



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 221 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 19/04/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 2 / 00016/2001 AI: 1 / 200104084

RECORRENTE: M. L. BEZERRA MOREIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DEFERIMENTO. Há que se deferir o pedido de restituição em causa, visto que restou provado nos autos a existência do indébito tributário. Recurso de Ofício desprovido. Modificada a decisão singular. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO:

O presente processo trata do pedido de restituição de ICMS e multa pagos através dos Documento de arrecadação Estadual 2001.05.0095148 e que fora exigido por força do AI 1/2000.104084-1., que trata da falta de retenção do imposto devido por substituição tributária em operações com produtos farmacêuticos.

A Julgadora singular indeferiu o pedido em face da não apresentação das provas, quando do requerimento feito pela empresa.

N

A Autuada irresignada com a decisão interpôs recurso voluntário anexando como provas as planilhas com a diferença encontrada pela fiscalização e que já tinha sido pago.

A consultoria tributária em seu parecer 222/2002 reforma a decisão singular e defere o pedido, com o referendo do representante da Procuradoria Geral do Estado

É O RELATÓRIO:

VOTO DO RELATOR:

Vem a empresa acima qualificada, requerer, nos presentes autos a restituição de ICMS e MULTA pagos através do DAE 2001.05.0095148, por exigência do AI, que cobrava a falta de retenção de imposto restituição tributária em produtos farmacêuticos.

No caso **sub examine**, após uma análise minuciosa das peças constitutivas do processo, sob o limiar da legislação tributária, concluímos que os argumentos apresentados pela requerente garantem e ensejam que lhes reconheçam os direitos e razões ao pedido de restituição em tela, uma vez que ficou provado o indébito tributário.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular, sendo deferido o pedido de restituição do pagamento referente ao AI no. 2001.04084-1.

É COMO VOTO.

A large, stylized handwritten signature, possibly the name 'N', is written in black ink.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE M. L. BEZERRA MOREIRA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão de 1ª instância e decidir pelo deferimento do pedido de restituição, nos termos propostos pelo relator de acordo com o parecer da douta PGE. Ausente o Conselheiro Johnson Sá Ferreira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05 de junho 2002.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

CONSELHEIROS

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

Eliane Resplandé Figueiredo de Sá
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Afonso Tabosa Pereira
Conselheiro